



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079065-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é paciente DADIE BARBOSA ALVES e Impetrante BRUNO MADUREIRA PARÁ PERECIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus 2079065-39.2025.8.26.0000 – Santana de Parnaíba

Impetrante: Bruno Perecin

Paciente : D. B. A.

Impetrado : MM. Juiz de Direito da Vara Criminal

Voto nº : 45.860

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de D.B.A., preso preventivamente, acusado de feminicídio contra sua antiga companheira, com alegação de constrangimento ilegal por falta de renovação da medida cautelar conforme artigo 316 do Código de Processo Penal. A defesa busca liberdade provisória com medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, considerando a fundamentação da sentença de pronúncia e a ausência de renovação da medida cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva é necessária para preservação da ordem pública, devido à gravidade do crime e impacto na sociedade.

4. A Lei nº 12.403/11 permite prisão preventiva para crimes dolosos com pena superior a 4 anos, aplicável ao caso. Medidas alternativas seriam insuficientes e poderiam gerar sentimento de

impunidade.

5. A sentença de pronúncia está formalmente fundamentada, justificando a custódia excepcional.

IV. Dispositivo e Tese

6. Denego a ordem.

O Advogado Bruno Perecin impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **D. B. A.**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba.

O impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente, investigado pelo crime de feminicídio. Relata que, após a audiência de instrução, o paciente foi pronunciado em 19 de novembro de 2024 e, desde então, a medida cautelar não foi renovada. Sustenta que o artigo 316 do Código de Processo Penal não foi respeitado. Entende que a fundamentação utilizada na sentença de pronúncia carece de idoneidade no sentido de não se aplicarem medidas cautelares menos gravosas. Salaria a possibilidade de aplicação das medidas previstas no artigo 319 do C. P. Penal. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade ao paciente, com imposição de cautelares alternativas ao cárcere, em especial o monitoramento eletrônico (páginas 1/9).

O pleito liminar foi negado (páginas 24/26).

Nas informações, o Ilustre Magistrado noticia que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, IV e VI e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Relata que, por sentença proferida em 19 de novembro de 2024, o paciente foi pronunciado. Informa que o paciente foi intimado da sentença e manifestou seu desejo de não recorrer em 12 de março de 2025. Esclarece que, no momento, aguarda-se a segunda fase do procedimento do tribunal de júri (página 29).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 34/40).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de feminicídio, aos argumentos centrais de fundamentação inidônea na sentença de pronúncia, bem como ausência de renovação, nos termos do artigo 316 do C. P. Penal.

Conforme já consignado em decisão liminar, o caso em questão já foi objeto de outra impetração, tratando-se de crime bárbaro. Os fatos denotam o suposto envolvimento do paciente no crime de feminicídio perpetrado contra sua antiga

companheira, em episódio que, em tese, desferiu dezessete facadas contra ela.

De início, verifico que a manutenção da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum, sobretudo pela necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. Frise-se que a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. E no caso provoca, notadamente pela violência da conduta.

Ressalte-se, também, que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, igualmente, vício formal na sentença de pronúncia.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão

atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi mantida (páginas 10/22) foram claramente explicitadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, agora e dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Anoto, por fim, que o douto Magistrado reanalisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do ora paciente, conforme decisão proferida em 02 de abril de 2025 (páginas 358/359 dos autos de origem).

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator